



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/005.292/89-81

SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

ACORDÃO Nº 101-84.866

CURSO 71315- PIS DEDUÇÃO- EXS:DE 1985 a 1987

CORRENTE - COLLOID DO BRASIL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO

CORRIDA - DRE EM FORTALEZA - CE

A.M.

PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo lido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLLOID DO BRASIL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento total ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.861 de 26/01/93, nos termos do próprio voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de fevereiro de 1993.

MARIAM SEID

- PRESIDENTE

RAUL FIMMENTEL

- RELATOR

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

TO EM

SAO DE: 29 JUL 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10390/005.292/88-81

ORDAD Nº 101-84.846

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
PANDA, SANDRO MARTINS SILVA (Ausente), CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE
SILVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº: 10380/005.292/88-81

CURSO Nº: 71.315

ORDÃO Nº: 101-84.866

CORRENTE: COLLOID DO BRASIL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

COLLOID DO BRASIL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, com sede em Fortaleza-CE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social anexada do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 e 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 39 da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento *ex officio* instaurado contra a referida pessoa jurídica em autos do processo nº 10380-005.293/88-44, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 04/11, tendo a recorrida se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a decisão foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 77/80 fundamentando-se a autoridade "a quo" no princípio da decorrência, no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10380/005.292/88-81

CURSO Nº: 71.315

Sequere-se às fls.85/89 o tempestivo Recurso para este
legiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10380/005.292/88-81

ACÓRDÃO Nº 101-84.641

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 102.453, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10380-005.293/88-44, do qual este corre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.641, em Sessão de 01-93, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de R\$ 18.360,00 no exercício de 1985.

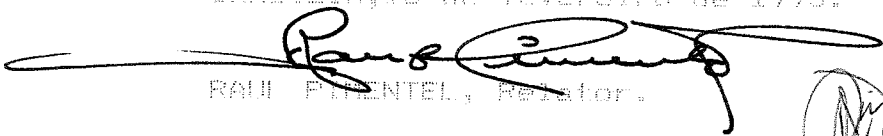
No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Seguridade Social FISC/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda Pessoa Física, exigida "ex officio" através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo corrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele ato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, deu provimento parcial ao Recurso para estar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão 101-84.641, de 26-01-93.

É o meu voto.

BRASÍLIA, 18 de fevereiro de 1993.


RAUL PIMENTEL, Relator.

